



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

**RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL** Nº 03/2022

**PROCESSO:** 013/2022

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.

**OBJETO:** Contratação de serviços de engenharia por empresa especializada em obras no regime de contratação integrada para construção da sede do CRM/AP.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa E. C. PACHECO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 27.135.900/0001-00, que, em suas razões recursais – resumidamente – alega que fora sumariamente desclassificada em razão do suposto descumprimento ao item “8.2.4.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO AMAPÁ.”. Como fundamentos principais invoca o art. 5º, LV, art. 11, art. 12, III e art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021, bem como, STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Súmula 262 – TCU; e; O Princípio do Excesso de Formalismo, Princípio do Formalismo Moderado e Princípio da Igualdade e da Competitividade. Por fim, requer seja conhecido e julgado procedente o recurso para o fim de reformar a decisão administrativa e oportunizar ao recorrente a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta através da realização de diligências por parte do Agente de contratação.

Oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões, apenas um licitante a apresentou, SANTA RITA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 83.308.593/0001-85, alegando – resumidamente – que a inexequibilidade da proposta da recorrente é facilmente comprovada na apresentação

1



Av. Feliciano Coelho 1060, B. Trem | Fone: (96) 3222-7735  
CEP: 68901-025 Macapá AP | <http://www.crmmap.cfm.org.br>  
Email [crmmap@portalmedico.org.br](mailto:crmmap@portalmedico.org.br)/[cpl.crmmap@portalmedico.org.br](mailto:cpl.crmmap@portalmedico.org.br)



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

dos valores, confrontando diretamente o contido no edital, principalmente no item “8.2.1”. Além, afirma que, mesmo que fosse possibilitada a oportunidade de comprovar a exequibilidade da proposta, a recorrente ainda deixaria de atender diversos pontos do edital, tais quais: CNH do sócio da empresa vencido, não atendimento editalícia dos itens “7.1.3 - Qualificação econômico-financeira”, “7.1.4 - 7.1.4. Qualificação técnica” e, item “5.0” sem nenhum valor, além de outros, conforme recurso.

É o resumo.

Pois bem, antes de discorrer sobre qualquer decisão, ressalta-se abaixo, diversos dispositivos legais da Lei 14.133/2021 e principais Princípios Norteadores da Licitação.

Os artigos, “in verbis”:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...].

Na mesma seara temos os seguintes princípios: Princípio da legalidade, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, Princípio da razoabilidade e Princípio do Sopesamento dos princípios.

Seguindo a análise, temos no art. 11 da lei 14.133/21, que em seus incisos aduzem que proposta mais vantajosa não significa a com menor valor, mas sim, uma proposta que não incorra em sobrepreço, superfaturamento ou manifestamente inexequíveis, assim, a proposta com menor valor não é sinônimo de maior vantajosidade. Nesse viés, temos o art. 59, §4º da Lei 14.133/21, que, na tentativa de afastar a subjetividade do conceito de proposta manifestamente inexequível, normatiza

3



Av. Feliciano Coelho 1060, B. Trem | Fone: (96) 3222-7735  
CEP: 68901-025 Macapá AP | <http://www.crmmap.cfm.org.br>  
Email [crmmap@portalmedico.org.br](mailto:crmmap@portalmedico.org.br)/[cpl.crmmap@portalmedico.org.br](mailto:cpl.crmmap@portalmedico.org.br)



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

de forma objetiva que nas contratações de obra e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, exatamente o que ocorreu “in casu”, assim, o valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçado não garante a execução em sua plenitude, podendo a Administração correr o risco de ficar com a obra inacabada.

Imperioso destacar que o valor de referência é de R\$ 7.925.046,22 (sete milhões e novecentos e vinte e cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) x 75% = R\$ 5.943.784,67 (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e a proposta apresentada pela recorrente é no valor de R\$ 5.785.283,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco reais mil, duzentos e oitenta e três reais), que equivale a 73% do valor estimado pelo CRM/AP.

É fácil perceber que a decisão deste Agente de contratação foi baseada na objetividade da Lei, visando garantir de fato, além da proposta com maior vantajosidade, uma que de fato irá cumprir o objeto pretendido da contratação.

Analisando um cenário hipotético de conhecimento e procedência do presente recurso administrativo, que tem com objeto a oportunidade de apresentar a exequibilidade da recorrente, outro item editalício de impossível complementação através de diligência é o item “7.1.3. - Qualificação econômico-financeira, "b": Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;”, que também foi descumprido.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

De igual forma que a já debatida presunção de inexecutabilidade do art. 59, §4º, temos a norma objetiva do art. 69, I, da Lei 14.133/21 e item “7.1.3” do edital que tem como exigência a apresentação do balanço patrimonial/demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que não fora cumprida, visto que apresentou o balanço somente do último ano.

Nota-se que oportunizar através de diligência ao licitante complementar o balanço contábil contraia a norma objetiva da Lei 14.133/21 e o edital, visto que ambos são expressos em tal exigência. Destaca-se que essa exigência é uma inovação trazida pela nova lei em comparação a Lei 8.666/93, que tinha em seu teor o “art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]”

Ou seja, nota-se que a intenção da lei foi clara e objetiva ao mudar a exigência de somente o último balanço fiscal/demonstração contábil para os dois últimos. Fica claro que essa recente mudança teve motivação do legislador, e contrariar uma inovação objetiva legal que não foi atendida pelo recorrente para aplicação de conduta prevista em lei já ultrapassada é contrariar toda fundamentação até agora apresentada, caracterizando um retrocesso legal ao ignorar uma nova lei – a qual o próprio procedimento licitatório é regido – para uso de conduta de lei ultrapassada e não aplicada ao presente procedimento.

Muito embora, de fato, exista uma corrente favorável ao Princípio do formalismo moderado, ele não é absoluto e não é aplicável em toda situação de ausência/pendência por parte do licitante, pois confrontaria diretamente diversos



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

Princípios, tais como: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Princípio do julgamento objetivo e Princípio da isonomia, podendo caracterizar uma surpresa aos demais licitantes e uma violação à objetividade das regras editalícias.

“in casu” por mais que o recorrente tivesse razão em seus fundamentos, novamente haveria que se confrontar todo o debate com flexibilização para apresentação do balanço contábil, ou seja, flexibilização de duas normas objetivas (arts. 59, §4º e 69, I da Lei 14.133/2021) e editalícias.

Ademais, fica claro o comportamento isonômico do Agente de Contratação que manteve uma postura única e coerente perante todos os seus atos e licitantes, não favorecendo um ou outro, sempre seguindo a norma objetiva da Lei 14.133/2021 e o Edital.

Diante de todo exposto, com base, principalmente no art. 59, §4º e 61, I, da Lei 14.133/2021 e do item “8.2.4.1” e “7.1.3, b” do edital, conheço o recurso da recorrente, porém, nega-se provimento aos seus requerimentos, julgando-o improcedente, mantendo todas as decisões realizadas.

Sheila Semoni Souza

Agente de Contratação